



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.003479/2002-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.972 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

INTERPRETAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. EFEITOS NO VENCIMENTO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO JUNTA À RECEITA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Tendo em vista que é o contribuinte quem preenche e entrega a declaração e efetua o pagamento do IRRF, não pode ele afirmar que eventual erro de interpretação próprio, que influencia na no prazo para recolhimento do tributo, seja escusável. Podendo ainda requerer esclarecimentos junto à autoridade fiscal.

ALEGAÇÃO DE ERRO. DCTF. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

A comprovação de erro no preenchimento da DCTF alegado pelo contribuinte demanda que este o demonstre com a documentação fiscal e contábil.

MULTA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO TRIBUTO. EXISTÊNCIA INDEPENDENTE.

Em regra, as multas são autônomas em relação aos tributos, o que faz com que se somente o tributo for pago, a multa permanece exigível. O mesmo se aplica a tributo pago a destempo, podendo a multa ser aplicada e exigida, nos termos da legislação.

MULTA ISOLADA SOBRE NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO. LEI 11.488/07. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 74. MANUTENÇÃO DE PARTE DA MULTA ISOLADA COMO SE MULTA DE MORA FOSSE. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme Súmula CARF nº 74, aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. Não é possível manter parte da multa isolada como se multa de mora fosse, pois são sanções diferentes com fundamentos diferentes, além de não ser competência da DRJ efetuar lançamento de multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada no valor de R\$ 188.477,64 e manter o lançamento de juros de mora isolados no valor de R\$ 9.026,59, vencido o Conselheiro Marco Rogério Borges que dava provimento em menor extensão. Os Conselheiros Iágaro Jung Martins e Paulo Mateus Ciccone acompanharam o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias.

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **115-123** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **16-18.632**, da 7ª Turma da DRJ/SPOI (fls. **98-108**), em sessão realizada em 18 de setembro de 2008, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **2-8** e docs. anexos), de forma a manter parcialmente o Lançamento.

### I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **99-100**.

O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico n.º 50.786 (fls. 26/27), emitido em 15/05/2002, atinente ao **Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF** do ano-calendário de 1997, com o crédito tributário total de R\$ **2.264.773,05**, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/05/2002, bem como multa e juros de mora isolados.

O referido Auto de Infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF na qual foi constatada falta de pagamento do principal e/ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculados aos códigos de receita **0561, 0588, 1708 e 3208**, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.

Regularmente notificado do lançamento em 11/06/2002, por via postal, consoante AR anexado às fls. 84, o contribuinte apresentou impugnação em 21/06/2002 (fls. 1/7), contestando os lançamentos, em síntese, sob a alegação de que os débitos principais exigidos no auto de infração foram recolhidos nos respectivos prazos de

vencimento, conforme atesta por meio de cópia de DARF's que visam assegurar a extinção dos créditos tributários. Adicionalmente, em relação à inadimplência constante do Anexo II-A e IV, aduz demonstrativo consignando as datas que julga compatíveis para os fatos geradores e vencimentos dos créditos tributários reportados no auto de infração, tendo em conta a ocorrência de lapso na indicação dos períodos de apuração transcritos em DCTF.

Neste contexto, a autoridade preparadora procedeu à revisão do lançamento por meio de análise dos pagamentos, cancelando parcialmente os créditos tributários, especificamente aquele controlado no Anexo III do auto de infração, conforme Despacho Decisório n.º 2.857/2007, de 13/12/2007 (fls. 89) e demonstrativos de consolidação e recálculo dos créditos tributários (fls. 85/88 e 90/92).

Ato contínuo, encaminhou os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 98).

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF**

Ano-calendário: 1997

IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.

Lançamento Procedente em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador definiu que, em virtude de revisão de ofício por parte do órgão preparador, o litígio restringe-se ao lançamento de multa e juros de mora isolados indicados à fl. 48. Tais valores advêm do recolhimento em atraso de débitos de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, indicados no Anexo II-A (fls. 33-46), sendo que tais valores foram confessados em DCTF. Asseveram os julgadores de primeiro grau que as provas apresentadas dizem respeito a períodos de apuração diferentes do constante no Auto de Infração, bem como não servem para alterar as características dos tributos informados na declaração acima indicada, nem também para retificá-la. Entenderam os julgadores que era o caso de aplicação do art. 106, II, "c" do CTN, o qual prevê a retroatividade benigna sobre a multa isolada, limitando-a

a 20%, conforme a alteração da legislação. Apresenta tabelas que contêm os valores lançados, excluídos e mantidos da multa isolada, às fls. **106-108**.

## II. Recurso Voluntário (RV)

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** demonstrou na Impugnação que os débitos exigidos no AI foram devidamente recolhidos nos respectivos prazos de vencimento. A comprovação se dá com base nos comprovantes de pagamento, DARFs, bem como nos demonstrativos informando fato geradores e vencimentos dos créditos tributários; **b)** demonstrou que o equívoco na informação prestada em DCTF se deu em virtude de divergência da semana em que se daria o período de apuração. Até porque no programa de DCTF 1997, “o aviso não foi exposto de maneira clara, induzindo muitos contribuintes a erro: (Atenção – nos casos em que o início e término do período de apuração semanal recaírem em meses diferentes, os valores dos tributos/contribuições deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração)”. De acordo com tal instrução, não haveria erro nos períodos de apuração. Ademais não foi mencionado pela Recorrida quais seriam os motivos para não considerar as semanas previamente declaradas em DCTF. Por tais motivos, teria seguido as instruções, sendo os recolhimentos tempestivos; **c)** não houve atraso de pagamento, mas erro de preenchimento da DCTF. Só por este motivo já deveria a multa ser exonerada; **d)** não pode a Recorrida alegar que não houve comprovação, pois toda a documentação foi juntada aos Autos; **e)** não há mais razão para cobrança de eventual multa ou juros, pois o débito não existe, uma vez que a Recorrente o pagou; **f)** a multa isolada não pode ser cobrada quando o tributo houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mesmo sem acréscimo de multa de mora. Cita jurisprudência do CARF; **g)** a DRJ manteve parcialmente a multa isolada, constituída em lançamento de ofício, sendo que as alterações promovidas pela Lei 9.430/96 tornaram indevida tal cobrança; **h)** utilizando a expressão equivocada da expressão multa de ofício, a DRJ aplicou penalidade menos severa, que foi a aplicação de multa de mora, prevista no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, a qual sequer consta no Auto de Infração; **i)** se possível a cobrança de multa de mora, esta é aplicada no montante de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. O fato é que o atraso se deu em poucos dias, uma semana, portanto, não há como se aplicar a multa em 20%. Apresenta casos em que seria aplicável tal cômputo (fl. **123**), sendo que o valor de multa de mora mais alto aplicável seria de 2,31%, impossibilitada a aplicação de 20%. Ao final requer a reforma da decisão proferida, bem como a improcedência do Auto de Infração, cancelando o débito fiscal reclamado.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **114 – 10/11/08**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **115 – 10/12/08**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### IV. Prazo para pagamento do tributo

10. A Recorrente alega que a documentação comprovaria que teria pago seus tributos em dia. O equívoco na informação prestada em DCTF teria se dado em virtude de divergência da semana em que se deu o período de apuração. O próprio programa DCTF de 1997 teria mostrado aviso confuso, induzindo a Contribuinte a erro. Além disto, a DRJ não teria mencionado quais seriam os motivos para não considerar as semanas previamente declaradas em DCTF. Afirma que não teria havido atraso de pagamento, mas erro de preenchimento da DCTF.

11. Ressalta-se que houve revisão de ofício do AI, sendo que foi reconhecido o recolhimento do tributo, o que teve como efeito apenas a permanência de algumas exigências, nos termos de fls. **92 e 100**.

12. Em análise às alegações da Recorrente e da documentação constante nos Autos é possível perceber que a discordância na interpretação dos prazos indicados na DCTF, que conseqüentemente influenciam no prazo de pagamento, ocorre semelhantemente com as definições de ano-calendário e exercício. De acordo com o exemplo da Recorrente, ao lançar em sua declaração que determinado período de apuração se referia à última semana do mês de novembro de 1997, entendia ela que este correspondia aos dias 22 a 29, fazendo, portanto, o pagamento do tributo na primeira semana de dezembro. Contudo, a autoridade fiscal interpretou que a quarta semana se referia aos dias entre 16 a 23 de novembro, sendo que o pagamento deveria ser feito efetivamente na última semana de novembro e não na primeira semana de dezembro.

13. Percebe-se que a Recorrente não questiona a interpretação da autoridade, pois assume o erro, inclusive, alegando que teria sido levada a ele por mensagem constante no programa de apresentação de DCTF de 1997. Quanto a isto há de se partir do pressuposto de que todo o processo de preenchimento e entrega de declaração e pagamento dos tributos objetos do AI são de competência do sujeito passivo. Eventual dúvida sobre a forma de preenchimento ou de mensagem constatare no sistema deveria ter sido sanada junto à Receita, o que aparentemente não foi feito, pois apenas quando houve a fiscalização e a autuação foi que a Recorrente mudou seu proceder.

14. Dificilmente a comprovação sobre erro de preenchimento de DCTF, partindo do pressuposto que ele foi única e exclusivamente cometido pela Contribuinte, poderia gerar

algum efeito na decisão. De qualquer sorte não se descarta uma eventualidade. Entretanto, para que a análise pudesse ser feita, seria necessário que houvesse comprovação documental contábil relativa aos fatos geradores. Apesar da Recorrente apresentar as DCTFs e os DARFs, eles não são suficientes para que se possa confirmar o que efetivamente sucedeu. Neste sentido tem se pronunciado o CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2010

RETIFICAÇÃO DA DCTF O DESPACHO DECISÓRIO. DADOS COM ERROS DE FATO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2015. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, e, por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isso porque os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior. [...] (Acórdão nº 1003-002.277, Data da Sessão: 11/03/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A alegação de erro no preenchimento de declarações, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar débito regularmente constituído. [...] (Acórdão nº 3201-007.765, Data da Sessão: 27/01/2021)

15. Com base no exposto, entende-se que os argumentos aqui tratados não merecem acolhimento.

## **V. Pagamento do tributo e pagamento da multa**

16. De acordo com a Requerente não haveria mais razão para cobrança de eventual multa ou juros, pois o débito relativo ao tributo não existe, uma vez que já foi pago. Na compreensão da Contribuinte, pelo fato do tributo ter sido pago, mesmo em atraso, não poderia haver a existência de sanção. A Recorrente não esclarece como isto se daria, mas parece afirmar que a multa seria dependente do tributo, assim, inexistindo ou extinto este, a sanção não haveria motivo de existir.

17. Não merece acolhimento tal argumento, pois as sanções pecuniárias tributárias são autônomas em relação aos tributos, salvo se houver alguma disposição legal que assim excepcione. No caso em questão não há exceção. A Recorrente pagou os tributos em atraso, sem o recolhimento de multa de mora. Em virtude disto foi emitida a multa ofício/isolada

pelo não recolhimento dos acréscimos legais. Não há motivo para que a multa seja cancelada com base nesta linha de raciocínio.

## VI. Multa isolada e de ofício e multa de mora

18. De acordo com a Recorrente, a multa isolada não pode mais ser cobrada quando o tributo houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mesmo sem acréscimo de multa de mora. Com base em alteração benigna a DRJ anulou parcialmente a multa isolada, mantendo a parte que seria relativa à multa de mora, a qual sequer consta no Auto de Infração. Além disto, calculou o valor cheio da multa (20%), não aplicando o percentual correto, que seria de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. O fato é que o atraso se deu em poucos dias, no máximo uma semana, portanto, não há como se aplicar a multa no valor cheio.

19. Este argumento merece acolhimento. Primeiramente é para ressaltar que há Súmula do CARF sobre o assunto, a de n.º 74, cuja redação é a seguinte: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96. Como se percebe a decisão da DRJ procedeu adequadamente ao aplicar a retroatividade da Lei 11.488/07 ao caso. Contudo, entende-se que não foi adequada a manutenção de parte da multa isolada, como se multa de mora fosse. Abaixo se colaciona parte da decisão que trata sobre isto (fl. 105).

Em suma, não se pode asseverar que o pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, simplesmente abdicou da condição de infração. Particularmente ao caso concreto, a novel legislação comina penalidade menos severa, qual seja a aplicação de multa equivalente àquela prevista no art. 61, *caput* e §§1º e 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Destarte, infere-se pela manutenção da exigência fiscal consubstanciada no Anexo IV do Auto de Infração retromencionado, contudo, reduzindo a multa isolada imposta e calculada sobre o principal declarado e pago em atraso para montante equivalente ao limite percentual máximo de 20% (vinte por cento), prevista no art. 61, *caput* e §2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, inclusive na forma do art. 43 da referida legislação de referência, tendo em vista a aplicação do princípio da retroatividade benigna, em conformidade com o art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, combinado com o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

20. A impossibilidade de manter a multa isolada por falta de recolhimento de multa de mora em virtude de pagamento em atraso de tributo se dá primeiro por causa da súmula e pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, cujos efeitos foram a de revogação da multa isolada, nos termos acima colocados. Depois não há como se manter parcela de multa isolada, como se multa de mora fosse. Isto porque apesar de possuírem a mesma natureza, sanções pecuniárias, os motivos que geram sua aplicação são diferentes, bem como o fundamento normativo. A multa isolada tinha como fundamento normativo o art. 44, já a multa de mora, o art. 61, ambos da Lei 9.430/96. Quanto ao motivo, a multa de mora se aplica a recolhimento em atraso de tributo. Já a multa isolada pelo não recolhimento da multa de mora. Situações completamente diferentes. Assim, por não se confundirem tais sanções, não é possível manter uma parcialmente como se a outra fosse.

21. Há ainda o fato de que a multa de mora não consta no AI, sendo que sua aplicação usurparia a competência de lançamento que foi atribuída à DRF, não cabendo tal função à DRJ, que ao fazê-lo excede a sua competência, sem falar que se estaria infringindo o devido processo legal se se mantivesse a inovação realizada pela DRJ quanto ao lançamento de multa de mora.

22. Diante destes argumentos é o caso de anular completamente a multa isolada.

### **VII. Conclusão**

23. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a reformar o Acórdão da DRJ, anulando o crédito tributário mantido pelo Órgão julgador de primeiro grau, quanto à multa isolada, no valor de **R\$ 188.477,64**, conforme fl. **107-108**, mantendo-se os juros de mora isolados no valor de **R\$ 9.026,59** (fl. **107-108**).

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart